



**ACÓRDÃO N.º 17/2013 - 3ª S-PL**

**R.O. n.º 3-SRM/2013**

**(P. n.º 13/11-AUD/FS/SRMTC)**

## **1. RELATÓRIO.**

**1.1. O Ministério Público, junto da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, inconformado com o despacho judicial, de 18 de abril de 2013, proferido no âmbito do processo de auditoria n.º 13/11 – FS/SRMTC, que não admitiu o recurso por si interposto do despacho de 4 abril de 2013, do mesmo veio deduzir reclamação para o Plenário da 3.ª Secção do Tribunal de Contas, concluindo como se segue:**

*1.ª Dado que o Exmo. Senhor Conselheiro determinou, por despacho de 19/3/2013 (rectificado em 4/4/2013) destino ao autos do processo de auditoria em epígrafe, mandando-os “aguardar”, sendo, assim, um despacho final do processo de auditoria, o M.P. tem legitimidade para recorrer, conforme resulta do artigo 96.º, n.º 1, al. a), da LOPTC;*

*2.ª Arguindo-se nulidades de um despacho irrecurável, como será o de 19/3/2013 (rectificado em 4/4/2013) proferido nos autos de auditoria em epígrafe – neste sentido, Acórdão do Plenário da 3.ª Secção com o n.º 20/2012, de 13 de Setembro -, perante o próprio prolator do mesmo (e só dessa forma é possível arguir-se nulidade de um despacho irrecurável – neste sentido cf. Acórdão do STJ de 20-06-2012 lavrado no Proc. 4022/02.9TDLSB.L1.S1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), o despacho proferido sobre o requerimento, porque não proibido*



## Tribunal de Contas

---

*pelo artigo 96.º, n.º 2, da LOPTC, e, “ex vi” do artigo 80.º da LOPTC, nos termos do artigo 410.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, é recorrível, porque não se trata de um despacho interlocutório, e muito menos de “aprovação de auditoria”, sendo, pois, “anómalo”, mas que conhece de mérito sobre os alegados vícios que enformam um determinado despacho irrecorrível, mas com efeitos jurídicos evidentes; é que não sendo anulado o despacho de 19/3/2013 (rectificado em 4/4/2013), o processo, contra o expressamente previsto no artigo 89.º, n.º 2, da LOPTC, vai aguardar muito para além dos 30 dias após abstenção do M.P., com consequências para a manifesta caducidade do direito à ação (aliás, já ocorrida) que algumas entidades ali referidas poderiam exercer, sendo certo que para o MºPº se trata de “caso decidido” e a verificação das Recomendações só pode ser levada a cabo em sede de outra auditoria – cf. artigos 55.º, n.º 2 e 54.º, n.º 3, al. i) da LOPTC, e ainda artigo 77.º da LOPTC e Resolução n.º 3/2011 – 1.ª S/PL, ex vi Despacho 1/2012-JC/SRMTC (até porque pode ter de se dar cumprimento ao disposto no artigo 13.º da LOPTC), tudo, porém, em prejuízo dos (presumíveis) responsáveis;*

*3.ª – Por outro lado, ao contrário do estabelecido no n.º 3 do artigo 96.º da LOPTC, o n.º 2 não impede que nos processos da 2.ª Secção (que é o que aqui nos interessa) só se possa recorrer das decisões finais, mas sim que não se pode recorrer de despachos interlocutórios e das deliberações que aprovem relatórios de auditoria, sendo totalmente omissa quanto aos outros despachos, que é o caso do despacho recorrido, repete-se, totalmente “anómalo”, mas que conheceu do mérito de arguidas nulidades em benefício de presumíveis responsáveis, indeferindo-as;*



## Tribunal de Contas

---

*4.<sup>a</sup> - Aliás, sendo aplicável ao processo de auditoria a lei do “processo criminal”, como defende fundada e doutamente António Cluny, in “Responsabilidade Financeira e Tribunal de Contas”, pág. 229, processo, pois, conforme defende o mesmo autor, que deve obedecer aos princípios e garantias constitucionais dos processos criminais, sendo de salientar o do “duplo grau de jurisdição” estabelecida no artigo 32.º, n.º 2 da nossa Constituição, a interpretação do artigo 96.º, n.º 2, da LOPTC, no sentido de que não é recorrível o despacho não interlocutório ou que não constitua deliberação de aprovação de relatório de auditoria, mas pelo qual se conhece de mérito sobre arguidas nulidades, indeferindo-as, em prejuízo da defesa de eventuais responsáveis é, assim, materialmente inconstitucional por violação daquela norma da Constituição da República Portuguesa.*

**1.2.** Por despacho de 18 de abril de 2013, do Juiz Conselheiro da SRMTC, com base no artigo 96º, n.º 2, da LOPTC, não foi admitido o recurso interposto pelo Ministério Público do despacho de 4 de abril de 2013 proferido no Proc. Auditoria n.º 13/2011/FS, que, entre o mais, indeferiu a arguição de nulidade do despacho de 19 de março de 2013 proferido no mesmo processo.

**1.3.** Inconformado com o referido despacho de não admissão, foi deduzida a presente reclamação, cujas alegações constam do ponto 1.1.

**1.4.** Por despacho do Juiz Conselheiro da SRMTC, de 2 de maio de 2013, foi o despacho reclamado mantido, com os fundamentos nele constantes.

**1.5.** Foram colhidos os vistos legais.



## **2. COM RELEVÂNCIA PARA A DECISÃO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO, RESULTAM PROVADAS AS OCORRÊNCIAS PROCESSUAIS SEGUINTE:**

**2.1.** Em 8 de junho de 2012, a Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas (SRMTC) aprovou o Relatório de Auditoria n.º 8/2012-FS, relativo aos encargos assumidos e não pagos pelos Serviços e Fundos Autónomos 2010.

**2.2.** No referido Relatório, para além do mais, se considerou haver indícios de factos suscetíveis de constituírem infrações financeiras previstas nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 65º da LOPTC, imputadas designadamente a membros do Governo da Região Autónoma da Madeira, tendo-se determinado a entrega do processo ao Exmo. Magistrado do Ministério Público nos termos dos artigos 29º, n.º 4 e 57º, n.º 1, da LOPTC.

**2.3.** Por despacho do Magistrado do Ministério Público, de 1 de outubro de 2012, foi pelo mesmo dito que não iria exercer ação jurisdicional relativamente aos membros do Governo, tendo invocado o regime do artigo 36º do Decreto n.º 22 257, de 25 de fevereiro de 1933, por remissão do artigo 61º, n.º 2, da LOPTC e acrescentado não haver indícios de ação dolosa ou negligente.

**2.4.** Em 19 de março de 2013, o Juiz Conselheiro proferiu despacho em que, depois de fazer uma análise sobre os argumentos expendidos pelo Ministério Público no seu despacho de abstenção, decidiu que o processo ficasse a



# Tribunal de Contas

---

aguardar o acatamento das recomendações, o pagamento das prestações em curso e, em qualquer caso, até que seja requerida ou acionada a efetivação judicial das responsabilidades financeiras dos indiciados em relação aos quais o M.P. se absteve, ou, ainda, até que estas indiciadas responsabilidades prescrevam, tendo ainda determinado a publicação do despacho no Diário da República e no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

**2.5.** Em 22 de março de 2013, o Ministério Público apresentou requerimento em que suscita a nulidade do despacho de 19 de março de 2013.

**2.6.** Por despacho de 4 de abril de 2013, o Juiz Conselheiro indeferiu o requerimento a que se alude no ponto **2.5.**

## **3. O DIREITO.**

**Da (in)admissibilidade da interposição de recurso de um despacho que, no âmbito de um processo de auditoria, indefere a arguição de nulidades aí suscitadas.**

Por despacho de 18 de abril de 2013 do Juiz Conselheiro da SRMTC, não foi admitido, ao abrigo do disposto no artigo 96º, n.º 2, da LOPTC, o recurso interposto pelo Ministério Público do despacho de 4 de abril de 2013, que, entre o mais, indeferiu a arguição de nulidade de que o mesmo alegadamente padeceria.



## Tribunal de Contas

---

Inconformado com o despacho de 18 de abril de 2013, veio o Ministério Público deduzir a presente reclamação, ao abrigo do disposto nos artigos 79.º, n.º 1, al. a), 80, al. c), 98.º e 109.º, n.º 3, da LOPTC.

É este o objeto da reclamação.

Em matéria de admissibilidade de recursos, no âmbito dos processos de auditoria, no Acórdão n.º. 20/2012, do Plenário da 3.ª Secção, tirado por unanimidade, é referido designadamente que:

*“ Em matéria de admissibilidade dos recursos, o artº 96º-nº 2 e 3 da LOPTC estabelece um princípio geral: só há recursos das decisões finais.*

*Assim, e no que respeita aos processos da competência das 1ª e 2ª Secções “não são recorríveis os despachos interlocutórios” e, no que concerne à 3ª Secção “só cabe recurso das decisões finais proferidas na 1ª instância”.*

*A previsão normativa vai, porém, mais longe, no que diz respeito às 1ª e 2ª Secções: mesmo as deliberações, que aprovem relatórios de verificação de contas ou de auditoria não são recorríveis salvo em matéria de fixação de emolumentos e demais encargos.*

*Em coerência com o regime normativo descrito, o artigo 79º, que fixa a competência da 3ª Secção, estabelece que compete a esta Secção, “julgar os recursos dos emolumentos fixados nos processos de verificação de contas e nos de auditoria da 2ª Secção e das secções regionais” (nº 1-al. b).”.*



## Tribunal de Contas

---

*Esta competência não se confunde com a estabelecida no n.º 1-a) daquele preceito.*

*A 3.ª Secção, em plenário, julga os recursos das decisões proferidas pelo Juiz da 3.ª Secção e pelos Juízes das Secções Regionais em 1.ª instância.*

*É que, nestes casos, estamos perante decisões jurisdicionais próprias de todas as sentenças proferidas, em 1.ª instância, pelos Juízes da 3.ª Secção e pelos Juízes das Secções Regionais no âmbito do processo jurisdicional previsto nos artigos 89.º a 95.º da LOPTC.*

*Nos termos do art.º 79.º-n.º 2 e 3 da LOPTC, a competência para a preparação e o julgamento, na sede, é feita por um dos Juízes na 3.ª Secção (julgamento singular).*

*Nas Secções Regionais, o regime é, também, o de um Juiz singular – o Juiz da Secção Regional que não presidiu à preparação dos processos de responsabilidade financeira (art.º 108.º- n.º 4 da LOPTC).*

- ***Em suma: No que respeita aos processos de auditoria e de verificação de contas, como é o caso em apreço, só há recurso em matéria emolumentar.”***

As considerações acabadas de transcrever aplicam-se de todo ao caso sub judice, pelo que as reafirmamos inteiramente.



Na verdade, quer os processos de verificação externa de contas, quer os processos de auditoria concluem com a elaboração e aprovação do relatório (artigos 54º, n.º 3, e 55º, n.º 2, da LOPTC), no qual são fixados os emolumentos devidos e, apenas nesta parte, se consente recurso (cfr. artigo 96º, n.º 2, da LOPTC).

Ou seja, e ressalvando a aplicação das multas referidas no n.º 1 do artigo 66º da LOPTC (cfr. artigos 77º, n.º 4, e 78º, n.º 4, alínea e)) e a fixação de emolumentos, no âmbito dos processos de auditoria, não está prevista a possibilidade de recurso.

De resto, só surge o processo jurisdicional com o requerimento a que se refere o artigo 89º da LOPTC, não havendo fundamento para afirmar-se, como o faz o Reclamante, de que os processos de auditoria devem obedecer aos princípios e garantias dos processos criminais, designadamente o do “duplo grau de jurisdição”.

Há a salientar que a jurisprudência consolidada do Tribunal Constitucional acerca do duplo grau de jurisdição em processo criminal, ou seja, direito ao recurso, é no sentido de que *“da conjugação do artigo 32º, n.º 1, com o artigo 27º, n.º 1, ambos da Constituição, resulta que o duplo grau de jurisdição está assegurado quanto às decisões condenatórias e as respeitantes à situação do arguido face a privação ou restrição da liberdade ou de quaisquer outros direitos fundamentais, não abrangendo outras decisões proferidas em processo penal”*.





Ora, a situação dos autos não tem a mínima correspondência com tal definição e nem sequer estamos perante qualquer processo jurisdicional, muito menos com condenações ou quaisquer limitações a direitos fundamentais de arguidos.

É manifesta, pois, a improcedência da reclamação deduzida pelo Ministério Público.

## **4. DECISÃO**

**Pelos fundamentos expostos, decide-se, em plenário da 3ª Secção:**

- **Desatender a reclamação formulada pelo Ministério Público do despacho proferido na Secção Regional da Madeira que não admitiu o recurso interposto;**
- **Não são devidos emolumentos** (artº 20º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 66/96, de 31 de maio).

Registe e notifique.



# Tribunal de Contas

---

Lisboa, 4 de Junho de 2013

Manuel Roberto Mota Botelho – Relator

Carlos Alberto Lourenço Morais Antunes

Helena Ferreira Lopes